



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Juara

GABINETE DO PREFEITO



029

**PLANO DE CARREIRA DOS
SERVIDORES DA FISCALIZAÇÃO
DE JUARA – MT.**



Índice

Título I - Das Disposições Preliminares
Capítulo I - Das Disposições Gerais
Capítulo II - Da Finalidade
Título II - Da Carreira dos Profissionais da Fiscalização
Capítulo I - Da Constituição do Quadro de Pessoal
Capítulo II - Da Constituição da Carreira
Capítulo III - Da Série de Classes dos Cargos da Carreira
Capítulo IV - Da Movimentação Funcional
Seção I - Da Progressão Horizontal
Seção II - Da Progressão Vertical
Título III - Do Regime Funcional, Jornada de Trabalho e Remuneração
Capítulo I - Do Ingresso
Capítulo II - Da Jornada de Trabalho
Capítulo III - Da Remuneração
Capítulo IV - Do Exercício de Cargo Comissionado ou Função Gratificada
Capítulo V - Da Gratificação de Estímulo à Fiscalização
Capítulo VI - Do Enquadramento dos Servidores nas Carreiras
Seção I - Da Comissão de Enquadramento
Seção II - Dos Prazos
Seção III - Do Enquadramento na Classe de Vencimento
Seção IV - Do Enquadramento no Nível de Vencimento
Seção V - Do Enquadramento no Padrão de Vencimento
Seção IV - Da Identificação da Especialidade e Ambiente Organizacional
Título IV - Das Disposições Finais e Transitórias



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Juara
GABINETE DO PREFEITO



Lei Complementar n.º 029, de 26 de dezembro de 2007

“INSTITUI A CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JUARA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito do Município de Juara, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Título I
Das Disposições Preliminares

Capítulo I
Das Disposições Gerais

Art. 1º. Esta Lei institui a Carreira da atividade de Fiscalização da Prefeitura Municipal de Juara.

§1º. Os cargos que passam a integrar esta lei são os instituídos pela Lei Municipal nº 1.471/2003 e suas alterações que dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargos, Carreira e Vencimento dos Servidores Públicos do Poder Executivo do Município de Juara.

§2º. Os respectivos cargos serão incluídos nas classes ou categorias cujas atribuições sejam correlatas com as dos cargos ocupados na data de vigência desta lei, observada a escolaridade, a especialização ou a habilitação profissional exigida para o ingresso nas mesmas classes ou categorias, sendo que os cargos constantes da coluna “Situação Atual” ficam com a nomenclatura alterada para a constante da coluna “Situação Nova”, conforme anexo II.

Art. 2º. O Plano de Carreira dos Servidores da Fiscalização da Prefeitura Municipal de Juara, instituído por esta Lei, tem por objetivo a eficácia e a continuidade da ação fiscalizadora das Secretarias Municipais, mediante a valorização da função pública e da ação fiscal e a sua profissionalização, através da adoção de uma sistemática remuneratória justa, que valorize a contribuição de cada servidor, medida através de seu desempenho pessoal, direcionado para o atendimento das finalidades dos órgãos.

Capítulo II
Da Finalidade

Art. 3º. Esta Lei estabelece os princípios e as regras de qualificação profissional, habilitação para ingresso, regime de remuneração e estruturação dos cargos pertencentes à Carreira dos Profissionais da Fiscalização no âmbito do Poder Executivo do Município de Juara.

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei entende-se por profissional da fiscalização o servidor ocupante de cargo efetivo que desempenha atribuições pertinentes ao planejamento, orientação, execução e avaliação das ações relacionadas com a tributação, arrecadação, fiscalização dos tributos, meio ambiente, obras e posturas, ação sanitária, de acordo com os perfis profissionais e ocupacionais.

Art. 5º. A Carreira dos Profissionais da Fiscalização será única, abrangente, multiprofissional e desenvolver-se-á dentro dos padrões que integram as áreas de atuação do Sistema.

Título II
Da Carreira dos Profissionais da Fiscalização



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Juara
GABINETE DO PREFEITO



Capítulo I
Da Constituição do Quadro de Pessoal

Art. 6º. O quadro de pessoal dos profissionais da Fiscalização constitui-se dos servidores efetivos nas áreas preventivas e corretivas relativas a tributos municipais, trânsito, obras e posturas.

Capítulo II
Da Constituição da Carreira

Art. 7º. A Carreira dos Profissionais da Fiscalização é constituída de 2 (dois) cargos:

- I. Fiscal Tributário de Obras e Posturas;
- II. Fiscal Sanitário e Ambiental.

Art. 8º. As atribuições de cada um dos cargos do Quadro de Fiscalização são assim descritas:

I. Fiscal Tributário de Obras e Posturas: controlar, manifestar nos Processos Administrativos de sua competência; controlar, acompanhar e proferir parecer em processos tributários; executar procedimentos fiscais para orientar e fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e normas que regem a execução de obras públicas e particulares bem como as posturas municipais; verificar a regularidade do licenciamento de atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços em face dos artigos que expõem, vende ou manipulam e dos serviços que prestam; verificar as licenças de ambulantes e impedir o exercício desse tipo de comércio por pessoas que não possuam a documentação exigida; formular, planejar e monitorar a implementação de políticas públicas na fiscalização de obras, posturas e serviços públicos; elaborar relatórios das inspeções realizadas; comunicar as irregularidades verificadas, propor medidas corretivas, inerentes à função; executar procedimentos fiscais para verificar a regularidade no cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, sobre operações relativas a tributos de competência do município e nos sistemas de informação e/ou controle de tributos, bem como constituir o crédito tributário, mediante lançamento; controlar, manifestar nos Processos Administrativos de sua competência; elaborar, executar, monitorar e avaliar os projetos e programas de fiscalização em sua área de atuação e os de controle da situação cadastral ou econômico-fiscal, facilitando a aplicação dos métodos de gerenciamento das diretrizes e da rotina; executar plantão nas Operativas de Fiscalização, de Atendimento ao Contribuinte e/ou em outros Órgãos da Administração Pública que atuem em parceria com a Secretaria Municipal de Finanças; gerir informações econômico-tributárias; prestar e/ou participar de equipes de consultoria e assessoramento técnico à administração fazendária; formular, planejar e monitorar a implementação de políticas públicas na administração fazendária; acompanhar, fiscalizar e constituir o crédito tributário, decorrente do descumprimento das obrigações tributárias, junto a estabelecimentos prestadores de serviços; controlar, acompanhar e proferir parecer em processos tributários; prestar e/ou participar de equipes de consultoria e assessoramento técnico à administração fazendária; e executar outras atribuições afins;

II. Fiscal Sanitário e Meio Ambiente: executar procedimentos fiscais que se destinam a orientar os serviços de profilaxia e policiamento sanitário, coordenando ou executando trabalhos de inspeção aos estabelecimentos ligados a indústria e comercialização de produtos alimentícios, a imóveis recém - construídos ou reformados, para proteger a saúde da coletividade; controlar, manifestar nos Processos Administrativos de sua competência; elaborar, executar, monitorar e avaliar os projetos e programas de fiscalização em sua área de atuação e os de controle da situação cadastral ou econômico-fiscal, facilitando a aplicação dos métodos de gerenciamento das diretrizes e da rotina; inspecionar ambientes e estabelecimentos de alimentação pública, verificando o cumprimento das normas de higiene sanitária contida na legislação em vigor; proceder à fiscalização dos estabelecimentos de venda de gêneros alimentícios, verificando as condições sanitárias dos seus interiores, limpeza dos equipamentos refrigeração dos ambientes, suprimento de água, instalações sanitárias e



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Juara
GABINETE DO PREFEITO



condições de asseio e saúde dos que manipulam os alimentos, para assegurar as condições necessárias à produção e distribuição de alimentos saudáveis e de boa qualidade; providenciar a interdição de locais com presença de animais, que estejam instalados em desacordo com as normas municipais; orientar o comércio e a indústria quanto às normas de higiene sanitária e do trabalhador; atender aos pedidos de vistorias solicitadas pela população, verificando as condições e a existência de criações clandestinas de animais, lotes sujos, esgoto sem tratamento ou canalização inadequada, dentre outras, para aplicação das normas e penalidades previstas em legislação própria, quando for o caso; participar de campanhas de controle de vetores, vacinação anti-rábica dentre outras; formular, planejar e monitorar a implementação de políticas públicas de fiscalização sanitária e ambiental; promover trabalhos educativos junto a comunidade, tais como: palestras, distribuição de folder e cartazes; elaborar relatórios de inspeção realizados; executar outras atribuições afins.

Art. 9º. O perfil profissional e ocupacional, parte integrante de cada cargo, devidamente identificado no anexo II desta Lei, vincula-se diretamente à natureza do cargo decorrente da especificidade da habilitação exigida para o seu provimento, bem como da complexidade das atribuições a ele inerentes, originárias das ações e serviços que constituem o sistema de fiscalização no Município.

Capítulo III
Da Série de Classes dos Cargos da Carreira

Art. 10. A série de Classes dos Cargos que compõem a Carreira dos Profissionais da Fiscalização estrutura-se em linha horizontal de acesso, em conformidade com o respectivo nível de habilitação e perfil profissional e ocupacional, identificada por letras maiúsculas assim descritas:

- a) Classe A: habilitação em ensino médio completo;
- b) Classe B: requisito da Classe A, mais 200 (duzentas) horas de cursos de capacitação, correlacionados com a área de atuação;
- c) Classe C: habilitação em grau de ensino superior;
- d) Classe D: requisito da classe C, mais título de especialista de no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas.

§1º. A carga horária de cursos de aperfeiçoamento e/ou capacitação deverá ter no mínimo 16 (dezesesseis) horas.

§2º. Somente será aceitos os cursos frequentados nos últimos 7 (sete) anos, anterior ao requerimento de enquadramento.

Capítulo IV
Da Movimentação Funcional

Art. 11. O desenvolvimento do servidor estatutário efetivo na carreira, dar-se-á em duas modalidades:

- I. progressão vertical: por tempo de serviço;
- II. progressão horizontal: por nova titulação profissional.

Seção I
Da Progressão Vertical

Art. 12 A progressão vertical por tempo de serviço é a passagem do servidor público municipal, ocupante de um dos cargos definidos nesta lei, de um nível para outro subsequente da mesma classe, desde que:

- I. cumprido o estágio probatório, com aproveitamento mínimo de 60% (sessenta por cento);
- II. aprovado em processo anual e específico de avaliação de desempenho obrigatoriamente, com média de 60% (sessenta por cento) de aprovação.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Juara
GABINETE DO PREFEITO



§1º. As demais progressões, após o término do estágio probatório, ocorrerão a cada 3 (três) anos, considerando-se a data de posse do servidor no serviço público de Juara.

§2º. Decorrido o prazo previsto no inciso II deste artigo, se o órgão não realizar processo de avaliação de desempenho, a progressão horizontal dar-se-á automaticamente.

§3º. Os coeficientes para os aumentos salariais de um nível para o subsequente ficam estabelecidos de acordo com o anexo III.

§4º. Os níveis serão representados por algarismos romanos dentro de cada classe que compõem a progressão horizontal.

§5º. As demais normas da avaliação processual referida neste artigo, incluindo instrumentos e critérios, são as previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município e regulamento específico.

Seção II
Da Progressão Horizontal

Art. 13. A progressão horizontal por titulação profissional é a passagem do servidor, ocupante de um dos cargos definidos nesta lei, de uma classe para outra no mesmo cargo, em virtude de comprovação da habilitação e/ou certificação de aperfeiçoamento, e/ou capacitação profissional exigida para a respectiva classe, observado o cumprimento do intervalo mínimo de 3 (três) anos da classe A para a classe B, 5 (cinco) anos da classe B para a classe C e 5 (cinco) anos da classe C para a Classe D.

§1º. As classes serão representadas por letras dentro de cada nível que compõem a progressão vertical.

§2º. Para os atuais servidores, a contagem do tempo de que trata o caput, deste artigo, será a data de enquadramento.

§3º. As demais normas da avaliação processual referida neste artigo, incluindo instrumentos e critérios, são as previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município e regulamento específico.

Art. 14. A qualificação e o esforço pessoal em busca de maiores níveis de educação formal dos servidores abrangidos por esta lei, visando o seu crescimento acadêmico e à sua permanência no serviço público, serão estimulados mediante a concessão do incentivo à titulação.

Parágrafo único. A concessão do incentivo previsto no caput deste artigo depende, além dos critérios e requisitos disciplinados nesta lei, de disponibilidade orçamentária na forma da legislação vigente.

Art. 15. O incentivo à titulação será concedido conforme anexo III desta lei, não cumuláveis entre si.

Art. 16. O incentivo será conferido em época determinada, podendo sua concretização ser diferida para exercício subsequente em respeito ao prescrito no art. 19 e 20 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000.

Título III
Do Regime Funcional, Jornada de Trabalho e Remuneração

Capítulo I
Do Ingresso

Art. 17. O ingresso na Carreira dos Profissionais de Fiscalização, obedecerá aos seguintes critérios:

- I. habilitação específica exigida para o provimento de cargo público;
- II. escolaridade compatível com a natureza do cargo;
- III. registro profissional expedido por órgão competente, quando assim exigido.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Juara
GABINETE DO PREFEITO



Art. 18. Ao entrar em exercício o servidor será enquadrado na Carreira na Classe A, Nível 1 (um) do respectivo cargo.

Parágrafo único. Nas situações em que o edital de abertura do concurso público exigir titulação específica de acordo com o perfil profissional, o enquadramento inicial do servidor será na classe correspondente à titulação exigida.

Capítulo II
Da Jornada de Trabalho

Art. 19. A jornada de trabalho dos Profissionais da Fiscalização será de 40 (quarenta) horas semanais, podendo ser em regime de escala de plantão, com exceção dos ocupantes de cargos com jornada especial de trabalho, fixada por lei federal que regulamente a profissão no âmbito nacional.

Parágrafo único. Em caráter excepcional poderá ser alterados os limites mínimos e máximos da carga horária diária, mediante autorização do Secretário Municipal responsável pela gestão da saúde, para fins de atendimento emergencial e padronização dos atendimentos, das categorias, para fins de evitar a paralização e descontinuidade dos serviços, compensando-se no período da jornada de trabalho semanal.

Capítulo III
Da Remuneração

Art. 20. O sistema de remuneração da Carreira dos Profissionais da Fiscalização estrutura-se através de tabelas remuneratórias contendo os padrões fixados em razão da natureza, grau de responsabilidade e complexidade e dos requisitos exigidos para ingresso em cada cargo da carreira dos Profissionais, sendo obrigatoriamente revisto a cada 12 (doze) meses, sempre no mês de abril.

Parágrafo único. As tabelas remuneratórias constam do anexo III, desta Lei.

Capítulo IV
Do Exercício de Cargo Comissionado ou Função Gratificada

Art. 21. Ao servidor investido em função gratificada ou em cargo comissionado, fará jus à incorporação do valor equivalente à gratificação ou função correspondente, nas condições estabelecidas neste artigo.

§1º. A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à retribuição do servidor e integra o provento de aposentadoria, após decorridos 5 (cinco) anos ininterruptos de efetivo exercício no cargo comissionado ou função de confiança, a contar da vigência desta lei.

§2º. Quando mais de um cargo comissionado ou função gratificada houver sido desempenhada no período, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo o cargo ou função exercida por maior tempo.

§3º. A incorporação de que trata o "caput", bem como os parágrafos anteriores, somente será pago a partir da data em que o servidor retornar ao exercício de cargo de provimento efetivo ou inativo.

Capítulo V
Da Gratificação de Estímulo à Fiscalização

Art. 22. Fica instituída a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação Tributárias (GEFAT), visando incentivar e aprimorar as atividades de fiscalização, lançamento e arrecadação tributária, no intuito de inibir a evasão fiscal, reprimir a fraude contra o Fisco e estimular o crescimento real da receita tributária municipal.

Art. 23. A GEFAT é uma vantagem individual, inteiramente variável, devida aos Fiscais Tributários de Obras e Posturas e Fiscais Sanitários e Ambientais, quando em efetivo exercício do cargo, desde que servidores ativos, todos lotados na Secretaria responsável pela



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Juara
GABINETE DO PREFEITO



finanças do Município a ser paga mensalmente, condicionada à implementação das condições previstas para sua concessão, nos valores variáveis e limites fixados nesta lei, na forma do regulamento, observados os seguintes critérios:

§1º. A GEFAT terá como limite máximo o valor correspondente a 2 (duas) vezes o valor do menor vencimento-base do cargo, definido no plano de cargos e salários, considerando os seguintes critérios:

a) 1/3 (um terço) do valor da GEFAT será determinado com base no desempenho individual, conforme definido no inciso I, do art. 24 desta lei;

b) 2/3 (dois terços) do valor da GEFAT serão determinados proporcionalmente ao cumprimento das metas estabelecidas, ao desempenho individual de lançamento e fiscalização de tributos, bem como aos critérios estabelecidos no inciso II, do art. 24 desta lei;

§2º. Além do limite máximo da GEFAT, fixado neste artigo, será observado o limite estabelecido no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 24. A Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação Tributárias (GEFAT) será apurada trimestralmente, considerando os indicadores a seguir:

I. para o valor a que se refere a linha a, do §1º do art. 23 desta lei, considerar-se-á o cumprimento efetivo de tarefas típicas da função relacionadas com as atividades de gestão, orientação, consulta, controle, arrecadação e as demais atividades da administração tributária, sanitária e ambiental, sendo os critérios de aferição definidos em regulamento;

II. para o valor a que se refere a alínea b, do §1º do art. 23 desta lei, considerar-se-á o percentual de incremento real da receita tributária municipal, o alcance da meta de gerenciamento de custeio e qualidade de atendimento, no período, na forma em que se dispuser em regulamento.

§1º. O percentual de incremento real da receita tributária municipal será obtido a partir da comparação dos 12 (doze) primeiros meses imediatamente antecedentes ao mês de referência, com o período compreendido pelo décimo terceiro até o vigésimo quarto mês antecedentes ao de referência, confrontando com a meta gerencial de incremento da arrecadação no período.

§2º. Para fins do disposto neste artigo, considera-se incremento real da receita tributária municipal o resultado maior que zero na diferença entre o valor arrecadado nos períodos considerados, descontada a inflação registrada no intervalo de tempo entre os 2 (dois) períodos, apurada com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e, determinado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que passe a remunerar os créditos tributários do Município de Juara.

§3º. A meta gerencial de incremento da arrecadação no período será definida em ata motivada, lavrada por comissão paritária, assim composta:

I. Secretário responsável pela Finanças, Presidente com direito a voto de qualidade;

II. 2 (dois) membro indicados pelo Secretário responsável pela Finanças;

III. 2 (dois) membro, ocupantes dos cargos de Fiscal Tributário de Obras e Posturas ou Fiscal Sanitário e Ambiental ou outra instituição que a substitua;

§4º. Os critérios para definição das metas gerenciais serão estabelecidos em regulamento.

§5º. Considera-se valor arrecadado aquele que de fato ingressou na conta do Tesouro Municipal, oriundo:

I. da arrecadação de tributos municipais, atualização, multas e juros incidentes sobre eles;

II. de créditos tributários decorrentes de obrigações principais ou acessórias, bem como os acréscimos moratórios sobre eles incidentes.

Art. 25. Para fins de pagamento da GEFAT, no caso de férias, 13º (décimo terceiro) salário ou de afastamento por licenças previstas em lei, exceto para tratar de interesses particulares, para exercer mandato eletivo ou para exercer cargos em comissão e funções gratificadas fora do âmbito da Secretaria de Finanças, será considerada a média da gratificação percebida pelo servidor nos 12 (doze) meses que precederem a concessão das mesmas.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Juara
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo Único: Caso não tenham transcorridos 12 (doze) meses da instituição da GEFAT e ocorra qualquer das situações do caput deste artigo, considera-se para cálculo a média da gratificação recebida nos meses após a implantação da GEFAT.

Art. 26. A administração fazendária disponibilizará aos servidores abrangidos por esta lei tarefas necessárias que possibilitem alcançar de forma integral a GEFAT, na forma do regulamento.

Art. 27. As verbas remuneratórias auferidas pelo servidor através da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação Tributárias (GEFAT) não fazem quitação de outros direitos constitucionais trabalhistas ou estatutários assegurados aos servidores designados nesta lei, inclusive salário-família, adicional por serviços penosos, insalubres ou perigosos, adicional por anciência de tempo de serviço, por titulação, bem como adicional noturno.

Art. 28. É vedado o acúmulo de adicional de produtividade com qualquer outra espécie de gratificação e horas extraordinárias.

Art. 29. A inidoneidade ou falsidade de dados constantes de relatórios, documentos, notificações, autos de infração e intimações que venham proporcionar vantagem ao autor do procedimento, implicará em responsabilidade funcional, punível nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município, independentemente do desconto em dobro das cotas auferidas.

Capítulo VI
Do Enquadramento dos Servidores nas Carreiras

Seção I
Da Comissão de Enquadramento

Art. 30. Fica criada uma Comissão de Enquadramento que será constituída paritariamente entre membros indicados pelo Governo Municipal e representante dos Servidores Públicos Municipais, num total de seis membros formalmente nomeados.

Parágrafo único. O Governo Municipal e a entidade sindical representativa dos servidores municipais deverão apresentar ao Secretário responsável pela gestão de pessoal os nomes dos representantes escolhidos para compor a comissão de enquadramento, bem como dos respectivos suplentes.

Seção II
Dos Prazos

Art. 31. O prazo de duração dos trabalhos da comissão de enquadramento será de 45 (quarenta e cinco) dias, assim distribuídos:

I. prazo de enquadramento: 10 (dez) dias, contados da publicação do ato de nomeação da Comissão de Enquadramento;

II. prazo de apresentação de recursos ao enquadramento: 10 (dez) dias, contados da publicação do ato de enquadramento;

III. prazo máximo de resposta aos recursos previstos no inciso II: 10 (dez) dias, contados da apresentação formal do recurso;

IV. prazo de solicitação de reconsideração da decisão prevista no inciso III de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão;

V. prazo máximo de resposta aos pedidos de reconsideração previstos no inciso IV de dez dias, contados da apresentação formal do pedido de reconsideração.

§1º. Terminado o enquadramento preliminar dos servidores, realizado pela comissão de enquadramento prevista nesta lei, o Secretário Municipal responsável pela gestão



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Juara
GABINETE DO PREFEITO



de pessoal da Prefeitura fará publicá-lo, abrindo formalmente o prazo de recurso a que se refere o inciso II do § 2º deste artigo.

§2º. Passado o prazo referido no inciso II do § 2º deste artigo, será publicado ato do Prefeito Municipal, contendo o enquadramento definitivo dos servidores que não optaram por recorrer do contido na publicação a que se refere o parágrafo anterior.

§3º. A resposta a que se refere o inciso III do § 2º deste artigo, cabe à comissão de enquadramento e será publicada, no diário oficial, pelo Secretário Municipal responsável pela gestão de pessoal da Prefeitura, abrindo formalmente o prazo de recurso a que se refere o inciso IV do § 2º deste artigo.

§4º. Passado o prazo referido no inciso IV do § 2º deste artigo, será publicado ato do Prefeito Municipal, contendo o enquadramento definitivo dos servidores que não optaram por recorrer do contido na publicação a que se refere o parágrafo anterior.

§5º. A resposta a que se refere o inciso V do § 2º deste artigo cabe à comissão de enquadramento e será publicada pelo Secretário Municipal responsável pela gestão de pessoal da Prefeitura, simultaneamente ao ato do Prefeito Municipal, contendo o enquadramento definitivo dos servidores em questão.

Seção III

Do Enquadramento na Classe de Vencimento

Art. 32. Para a identificação da classe à qual pertence o servidor será utilizado a inicial do cargo, na data de enquadramento, observado o disposto no anexo III, desta lei.

Seção IV

Do Enquadramento no Nível de Vencimento

Art. 33. O enquadramento dos cargos previstos nesta lei, no nível de vencimento será efetuado automaticamente de acordo com o tempo de efetivo exercício no serviço público municipal de Juara, na forma do anexo III desta lei.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo serão computados os anos completos de serviço público municipal, ficando as frações em meses e dias como contagem inicial dos interstícios necessários aos mecanismos de desenvolvimento previstos neste plano.

Seção V

Do Enquadramento no Padrão de Vencimento

Art. 34. Para fins de enquadramento definitivo, uma vez identificado o nível e a classe, o valor pecuniário correspondente deve ser comparado com o apurado na forma do enquadramento preliminar.

§1º. Realizada a comparação prevista no caput deste artigo conclui-se que:

I. caso do valor pecuniário produzido no enquadramento seja igual ou superior ao recebido atualmente pelo servidor, a diferença individual de enquadramento deixa de existir e o enquadramento definitivo fica determinado no nível e classe correspondente na data do enquadramento;

II. caso do valor pecuniário produzido no enquadramento seja inferior ao recebido atualmente pelo servidor, este será enquadrado no padrão de vencimento de classe, cujo valor pecuniário seja igual ou superior mais próximo na tabela do cargo correspondente, previsto no anexo III, desta Lei;

III. Na hipótese de redução de remuneração, decorrente da aplicação desta lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização, reestruturação da carreira, tabela remuneratória, da concessão de reajustes anuais, adicionais ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento no cargo.

§2º. Do enquadramento previsto neste artigo não poderá resultar redução de vencimentos, respeitados o direito adquirido e o princípio da irredutibilidade.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Juara
GABINETE DO PREFEITO



Art. 35. Previamente à comparação a que se refere o disposto no artigo anterior, a comissão de enquadramento deverá proceder à verificação das parcelas permanentes, que compõem a remuneração do servidor.

Seção IV

Da Identificação da Especialidade e Ambiente Organizacional

Art. 36. Os ocupantes dos cargos serão enquadrados nos cargos transformados, conforme suas correlações, na especialidade do cargo original e na descrição de atividades do servidor público municipal tendo em vista o contido no anexo II, a esta lei.

Art. 37. Identificado o cargo e a especialidade, o servidor será alocado no ambiente organizacional correspondente, previsto na estrutura organizacional.

Título IV

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 38. Os servidores que comprovarem ter concluído ou estarem cursando curso de graduação ou especialização, na data de aprovação desta lei, poderão ser elevado até à classe "C", no mês de janeiro de 2009.

Parágrafo único. O requerimento, comprovado a situação prevista no Caput, deverá ser efetuado em até 90 (noventa) dias, após a entrada em vigor desta lei.

Art. 39. O quadro permanente dos servidores estatutários efetivos do Município será estruturado em conformidade com as disposições desta Lei, combinadas com as normas instituidoras do Plano Geral de Cargos no Serviço Público Municipal, Estatuto dos Servidores Públicos e demais disposições aplicáveis à espécie.

Art. 40. As disposições, direitos e vantagens da presente Lei somente são aplicáveis e se estendem aos servidores estatutários efetivos submetidos aos preceitos e demais normas reguladoras desta Lei, sujeito ao regime jurídico estatutário, de conformidade com os princípios constitucionais e com o Estatuto do Funcionário Público Municipal.

Art. 41. Ficam extintas todas as vantagens e benefícios não previstos nesta Lei e no Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Art. 42. Aplica-se subsidiariamente, no que não específico o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Juara.

Art. 43. Faz parte desta lei os anexos I, II e III.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Juara, Estado de Mato Grosso, em 26 de dezembro de 2007.


Oscar Martins Bezerra
Prefeito do Município



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Juara
GABINETE DO PREFEITO



ANEXO I
QUANTIDADE DE CARGOS EFETIVOS

Cargo	Quantidade
Fiscal Tributário de Obras e Posturas	12
Fiscal Sanitário e Ambiental	20
Total.....	32



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Juara
GABINETE DO PREFEITO



ANEXO II
QUADRO DE CARGOS TRANSFORMADOS

Situação Atual	Nova Situação	Quantidade	Efetivos
Fiscal de Tráfego Rodoviário	Fiscal Tributário de Obras e Posturas	5	-
Fiscal de Obras e Posturas	Fiscal Tributário de Obras e Posturas	7	-
Fiscal Sanitário	Fiscal Sanitário e Ambiental	8	3
Fiscal Tributário	Fiscal Tributário de Obras e Posturas	12	10
Total.....		32	13



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Juara
GABINETE DO PREFEITO



ANEXO III				
TABELA DE VENCIMENTOS				
Cargo: Fiscal Tributário de Obras e Posturas e FISCAL SANITÁRIO E AMBIENTAL				
Nível/Classe	A - 1,00	B - 1,15	C - 1,30	D - 1,50
1. 1,00 - 00 anos	867,00	997,05	1.127,10	1.300,50
2. 1,05 - 03 anos	910,35	1.046,90	1.183,46	1.365,53
3. 1,10 - 06 anos	953,70	1.096,76	1.239,81	1.430,55
4. 1,15 - 09 anos	997,05	1.146,61	1.296,17	1.495,58
5. 1,23 - 12 anos	1.066,41	1.226,37	1.386,33	1.599,62
6. 1,31 - 15 anos	1.135,77	1.306,14	1.476,50	1.703,66
7. 1,40 - 18 anos	1.213,80	1.395,87	1.577,94	1.820,70
8. 1,50 - 21 anos	1.300,50	1.495,58	1.690,65	1.950,75
9. 1,60 - 24 anos	1.387,20	1.595,28	1.803,36	2.080,80
10. 1,70 - 27 anos	1.547,60	1.779,73	2.011,87	2.321,39
11. 1,80 - 30 anos	1.716,66	1.974,16	2.231,66	2.574,99